Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

Origem: Prefeitura Municipal de Santo André
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024
Responsável: Edglei Amorim do Nascimento (Prefeito)
Contador: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC/PB 8.822/O)
Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santo André. Exercício de 2024. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB (LCE 192/2024), art. 2º, inciso II, para julgar as contas de gestão dos administradores de recursos públicos. Necessidade de medidas administrativas sobre equilíbrio das contas, registro de receitas/despesas e quadro de pessoal. Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00511/25

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Santo André**, relativa ao exercício de **2024**.

2. Durante o exercício em exame, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00404/24) com diversos achados de auditoria, a feitura de **10 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **08 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2024 e desta PCA, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 4563/4591, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Milton de Moura Resende Neto, com a chancela do Chefe de Divisão, ACE Rômulo Soares Almeida Araujo, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 26/03/2025, no **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 2.702 **habitantes**;

4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 571/2023) estimou a receita em R$32.795.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$16.397.500,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;

4.4. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$26.965.494,36, totalizando R$26.267.030,87 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$3.876.101,31 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R$698.463,49 em receitas de **capital**;

4.5. A **despesa executada** totalizou R$29.136.917,00, sendo R$1.290.045,17 com o Poder Legislativo e R$8.394.384,89 com a Administração Indireta. Quanto às categorias econômicas, foram executados R$25.450.451,00 (R$1.093.820,16 do Poder Legislativo e R$7.684.018,61 da Administração Indireta) em despesas **correntes** e R$3.686.466,00 (R$196.225,01 do Poder Legislativo e R$710.366,28 da Administração Indireta) em despesas de **capital**;

4.6. Foram **abertos** créditos adicionais no total de R$11.471.503,87, sendo R$11.459.055,42 suplementares e R$12.448,45 especiais. Quanto às **fontes de recursos**, a Unidade Técnica indicou o montante de R$11.471.503,87 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R$7.118.132,26. Atestou-se que os créditos adicionais foram utilizados com autorização legislativa e fonte suficiente de recursos;

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a R$2.171.422,64; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$3.055.782,87, em caixa R$0,20 e o restante em bancos;

4.8. Recursos recebidos da União e do Estado a título de transferências de **emendas parlamentares**:

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Discriminação	STN/SIAF (R$)	Sagres (R$)	Diferença (R$)
Emendas ao OGU			
Transferências Especiais	300.000,00	0,00	300.000,00
Transferências de Emendas Individuais	1.168.165,31	1.168.165,31	0,00
Transferências de Emendas de Bancada	350.000,00	350.000,00	0,00
Emendas ao OGE			
Transferências Especiais	120.000,00	120.000,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00
Total	**1.938.165,31**	**1.638.165,31**	**300.000,00**

4.9. Despesas com recursos das **transferências especiais** da União ou do Estado:

Origem dos Recursos	Despesa Corrente (R$)	Despesa de Capital (R$)	Total (R$)	% de Desp. de Capital no Total
União	11.306,00	225.319,52	236.625,52	95,22
Estado	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	**11.306,00**	**225.319,52**	**236.625,52**	

Função de Governo	Valor Uniao	Valor Estado	Valor Total
13-Cultura	18.218,71	0,00	18.218,71
15-Urbanismo	100.709,38	0,00	100.709,38
17-Saneamento	56.025,03	0,00	56.025,03
27-Desporto e Lazer	48.806,40	0,00	48.806,40
4-Administração	12.866,00	0,00	12.866,00
Total Geral	236.625,52	0,00	236.625,52

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R$168.000,00 e os percebidos pela Vice-Prefeita foram de R$84.000,00, não sendo indicado excessos;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$2.957.285,04, correspondendo a **91,18%** dos recursos do FUNDEB (R$3.243.150,99) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, atendendo ao índice constitucional de 70%. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$5.439.148,71, correspondendo a **25,15%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$21.627.806,25, atendendo ao índice constitucional de 25%;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$4.769.225,79, correspondendo a **23,96%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$19.899.805,24), atendendo ao índice constitucional de 15%;

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$10.118.885,93, correspondendo a **41,07%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$24.638.346,87, atendendo ao índice legal de 54%;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$717.078,93 (**2,91%**), totalizou R$10.835.964,22, correspondente a **43,98%** da RCL, atendendo ao índice legal de 60%;

4.12. Houve **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício:

Especificação	Valor (R$)
1. Disponibilidades em 31/12/2024	2.891.741,83
2. Restos a Pagar	5.020.691,33
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	0,00
5. Outras Obrigações	2.432.569,44
Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	-4.561.518,94
Descumpriu art. 42, LC 101/2000	

4.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** ativo do Poder Executivo era composto de **289** servidores:

Cargo	Jan	Fev	Mar	Abr	AH1	Mai	Jun	Jul	Ago	AH2	Setb	Outb	Nov	Dez	AH3	AH
Efetivo	126	126	126	125	-1%	125	124	124	124	-1%	124	124	124	123	-1%	-2%
Eletivo	12	8	8	8	-33%	8	7	8	8	%	8	8	7	7	-13%	-42%
Comissionado	94	105	109	110	17%	109	108	109	107	-3%	106	107	106	105	-2%	12%
Contratação por excepcional interesse público	31	53	54	55	77%	55	55	55	53	-4%	50	53	53	53	%	71%
À Disposição	0	0	0	1		1	1	1	1	%	1	1	1	1	%	
T O T A L	263	292	297	299	14%	298	295	297	293	-2%	289	293	291	289	-1%	10%

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.14. Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.15. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resoluções Normativas RN - TC 02/2017 e 04/2022, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Atualmente, o Município atinge 100% dos pontos, índice apurado pelo aplicativo Turmalina (https://turmalina.tcepb.tc.br/):

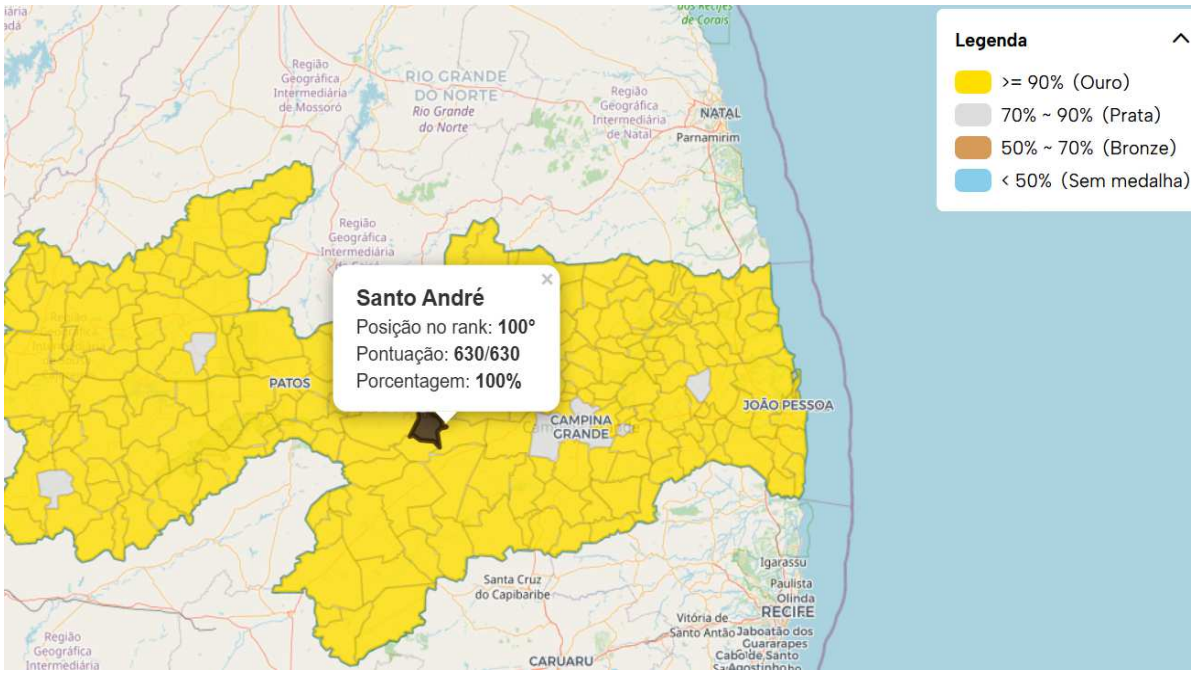

4.16. A Dívida Consolidada Bruta foi de R$11.531.967,88 e a Dívida Consolidada Líquida foi de R$8.640.226,05, equivalente a 35,06 % da RCL (R$24.638.346,87), não ultrapassando o limite de 120% estabelecido pela LRF:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R$)	% RCL	Valor (R$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.640.226,05	35,06	29.566.016,24	120,00%

4.17. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$1.290.247,56, representando 7% da receita tributária do exercício anterior (R$18.432.107,65). O repasse correspondeu a 85,44% do valor fixado no orçamento (R$1.510.000,00);

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.18.1. O Município **não** possui **Regime Próprio de Previdência Social**;

4.18.2. Tangente ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após análise de defesa (fl. 4904), os recolhimentos patronais totalizaram R$806.085,74, estando R$17.762,47 abaixo do valor estimado de R$823.848,21;

4.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal;

Processo TC 07129/24 - denúncia julgada por meio do Acórdão AC2 - TC 00843/25:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 07129/24**, referentes à análise de denúncia formalizada pela empresa E L F Teixeira Construções e Serviços Ltda (CNPJ 17.560.794/0001-40) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, sob a gestão do Prefeito, Senhor EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO, sobre favorecimento da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica 02/2024, cujo objeto foi a contratação de serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do Município, no valor de R$492.594,84, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos especialmente no tocante aos princípios da legalidade e impessoalidade;

III) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria acusou a ocorrência das irregularidades ali listadas.

6. Notificação de estilo e defesa apresentada por meio do Documento TC 107221/25 (fls. 4596/4884).

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7. Após a análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 4895/4906, lavrado pela ACE Maria de Fátima Telino de Meneses e chancelado pela Chefe de Divisão ACE Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

7.1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas;

7.2. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;

7.3. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;

7.4. Quantidade de contratos temporários acima de 30% do número de servidores efetivos.

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 4909/4917), assim opinou:

ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Emissão de **parecer contrário à aprovação das contas de governo** e pela **irregularidade das contas de gestão** do Sr. Edglei Amorim do Nascimento, atinentes ao exercício de 2024, na qualidade de Prefeito Municipal de Santo André.

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Edglei Amorim do Nascimento, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB;

3. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, **buscando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas** e primando pela **conformidade no tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público**.

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4919).

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas remanescentes.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas.

A Unidade Técnica, fl. 4566, indicou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de R$2.171.422,64.

A defesa, fls. 4596/4997, alegou que desconsiderando os valores referentes à execução orçamentária do Poder Legislativo, o déficit seria de R$881.377,47.

A Unidade Técnica, fls. 4806, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que *"o resultado orçamentário nas Prestações de Contas Anuais refere-se ao Ente"*.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

O Ministério Público de Contas, fls. 4910/4911, sugeriu *"emitir parecer contrário à aprovação com relação às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, o que impõe, ademais, a cominação de multa ao gestor".*

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

Art. 1º. [...].

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado[1]".

Pelo relato da Auditoria (fl. 4566), *"o resultado orçamentário ao fim do exercício em exame resultou em déficit equivalente a R$2.171.422,64 alcançado mediante a diferença entre a receita arrecadada e a despesa legalmente empenhada".*

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. Revista Diálogo Jurídico. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ao contrário do **Tratado de Maastricht**, que serviu de referência para a elaboração da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal - LRF), nesta não houve fixação de um parâmetro claro e específico para controle dos déficits orçamentários.

No **Tratado de Maastricht** (Tratado da União Europeia), o seu art. 104-C estabeleceu que os Estados-Membros devem evitar déficits orçamentários, e no anexo declinou uma previsão de que o déficit será considerado excessivo quando sua relação e o Produto Interno Bruto ultrapassar 3%:

Artigo 104°-C

1. Os Estados-membros devem evitar défices orçamentais excessivos.

2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:

- se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência;

- ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência;

b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, de forma satisfatória, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo relativo ao procedimento aplicável em caso de défice excessivo, anexo ao presente Tratado.

ACORDAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao presente Tratado:

Artigo 1°

Os valores de referência a que se refere o n° 2 do artigo 104°-C do presente Tratado são:

- 3 % para a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto a preços de mercado;

- 60 % para a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado.

Artigo 2°

No artigo 104°-C do presente Tratado e no presente Protocolo, entende-se por:

- orçamental: o que diz respeito ao governo em geral, ou seja, o governo central, o governo regional ou local e os fundos de segurança social, com exclusão das operações comerciais tal como definidas no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

- défice: os empréstimos líquidos contraídos, tal como definidos no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

- investimento: a formação bruta de capital fixo, tal como definida no Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas;

- dívida: a dívida global bruta, em valor nominal, existente no final do exercício, e consolidada pelos diferentes sectores do governo em geral, tal como definido no primeiro travessão.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Os parâmetros adotados pela LRF dizem respeito apenas se o déficit orçamentário foi capaz de causar desequilíbrio nas contas públicas e o outro relacionado à comparação entre as metas de receitas e despesas propostas com o resultado alcançado.

Num julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo PCA 08/00063457), buscou-se adotar uma avaliação do resultado orçamentário mais objetiva, e, assim, adotou-se o entendimento de que o déficit orçamentário superior a 5% poderia ser considerado excessivo, inclusive com possibilidade de emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Nesse contexto, observa-se que o percentual de déficit orçamentário (7,04% ou R$2.171.422,64), em relação à receita total arrecadada, não trouxe distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa no exercício sob análise. Nem mesmo comprometeu o equilíbrio fiscal, pois foi suportado com o saldo de exercício anterior de R$2.993.371,18, conforme visto do Balanço Financeiro às fls. 4367/4368:

ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRE (EXECUTIVO)
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13 Lei 4.320 de 1964
(UG '101176' , '201176' , '601176')

INGRESSOS		
Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior

[...]

Saldo do Exercício Anterior (IV)	2.993.371,18	3.222.400,25
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.993.371,18	3.222.400,25
Legislativo	0,00	0,00
Caixa	0,00	0,00

Cabem, de toda forma, **recomendações** no sentido de envidar esforços para manter o equilíbrio das contas públicas.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

A Unidade Técnica apontou, fl. 4572, divergência nos registros contábeis referentes a valores transferidos do FUNDEF:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R$)	Sagres (R$)	Diferença (R$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	3.012.867,99	3.012.867,99	0,00
VAAF	226.065,36	226.065,36	0,00
VAAT	0,00	7.904,46	-7.904,46
VAAR	40.702,31	32.797,85	7.904,46
Total	**3.279.635,66**	**3.279.635,66**	**0,00**

O Interessado alegou, fl. 4598, ter havido equívoco no lançamento na fonte 543 – VAAR e não na fonte 541 - VAAF.

A Unidade Técnica, fl. 4898, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento: *"trata de "erro de classificação", sendo reconhecida pelo próprio defendente"*.

O Ministério Público de Contas, fls. 4915/4916, sugeriu aplicação de multa e recomendações.

Trata-se de simples equívoco de registro. Convém ressaltar que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[2]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

[2] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Como se observa no quadro apresentado pela Unidade Técnica, houve apenas erro na classificação e registro. A falha e o valor ínfimo não trouxeram maiores repercussões na execução orçamentária e financeira, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

A Unidade Técnica, fl. 4576, apontou a ocorrência de insuficiência financeira ao final do exercício:

Especificação	Valor (R$)
1. Disponibilidades em 31/12/2024	2.891.741,83
2. Restos a Pagar	5.020.691,33
3. Depósitos	0,00
4, Consignações	0,00
5. Outras Obrigações	2.432.569,44
Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	-4.561.518,94

Em sua defesa, fl. 4598/4600, o Prefeito alegou que a Unidade Técnica incorreu em erro de metodologia ao confundir a proibição de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres sem lastro com o conceito de dívida consolidada ou o saldo total de restos a pagar. Esclareceu que os restos a pagar englobam obrigações de todo o exercício fiscal e destacou que, mesmo adotando-se o cálculo da auditoria, o nível de endividamento do Município, com a Dívida Consolidada Líquida em apenas 35,06% da Receita Corrente Líquida (RCL), ficou muito abaixo do limite legal de 120%.

A Unidade Técnica, fls. 4899/4900, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que *"a apuração da insuficiência financeira, há de se considerar todos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único da LRF"*.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

O Ministério Público de Contas, fl. 4911/4913, opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação com relação às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, com aplicação de multa.

No caso de exercício de final de mandato, como foi 2024, a legislação impõe regras particulares na tentativa de promover o equilíbrio das contas e evitar a transmissão de encargos para a gestão futura, nos termos do comando previsto no art. 42, da LC 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A lei inclui, além das prestações de trato sucessivo, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Tomando por base apenas as obrigações assumidas ou compromissadas dos dois últimos quadrimestres, percebe-se uma cifra de pagamentos não realizados até o final da gestão, no montante de R$1.885.634,49 (R$22.567.283,57 – R$20.681.649,08):

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Ajuda | Exercício 2024 | Santo André | 3 Unidade

Empenhos

Unidade Gestora → Unidade Orçamentária

Agrupamentos	Valores: Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Fundo Municipal de Saúde de Santo André (1847)	R$ 6.486.002,09	R$ 6.486.002,09	R$ 5.766.326,13
30300 - FUNDO MUNIICPAL DE SAUDE (1847)	R$ 6.486.002,09	R$ 6.486.002,09	R$ 5.766.326,13
Câmara Municipal de Santo André (329)	R$ 1.043.577,89	R$ 1.043.577,89	R$ 1.043.577,89
Prefeitura Municipal de Santo André (5465)	R$ 15.037.703,59	R$ 15.037.703,59	R$ 13.871.745,06
20900 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (615)	R$ 1.889.458,93	R$ 1.889.458,93	R$ 1.794.022,08
20400 - SECRETARIA DE FINANCAS (742)	R$ 1.377.180,32	R$ 1.377.180,32	R$ 1.377.180,32
20800 - SECRETARIA DE AGRICULTURA (1007)	R$ 1.488.805,92	R$ 1.488.805,92	R$ 1.074.077,97
20700 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (619)	R$ 1.164.393,24	R$ 1.164.393,24	R$ 1.118.114,30
20300 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO (682)	R$ 1.772.033,85	R$ 1.772.033,85	R$ 1.624.979,00
20500 - SECRETARIA DA EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO (1610)	R$ 6.763.199,84	R$ 6.763.199,84	R$ 6.321.705,23
20200 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO (24)	R$ 48.952,20	R$ 48.952,20	R$ 48.952,20
20100 - GABINETE DO PREFEITO (73)	R$ 418.666,79	R$ 418.666,79	R$ 399.201,46
28700 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (67)	R$ 84.950,50	R$ 84.950,50	R$ 84.950,50
28800 - SECRETARIA DE COMUNICACAO (26)	R$ 30.062,00	R$ 30.062,00	R$ 28.562,00

Soma (Valor Empenhado): R$ 22.567.283,57 | Soma (Valor Liquidado): R$ 22.567.283,57 | Soma (Valor Pago): R$ 20.681.649,08

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

De acordo com o Sistema SAGRES, os saldos das disponibilidades financeiras registradas totalizavam R$3.055.782,87, Vejamos:

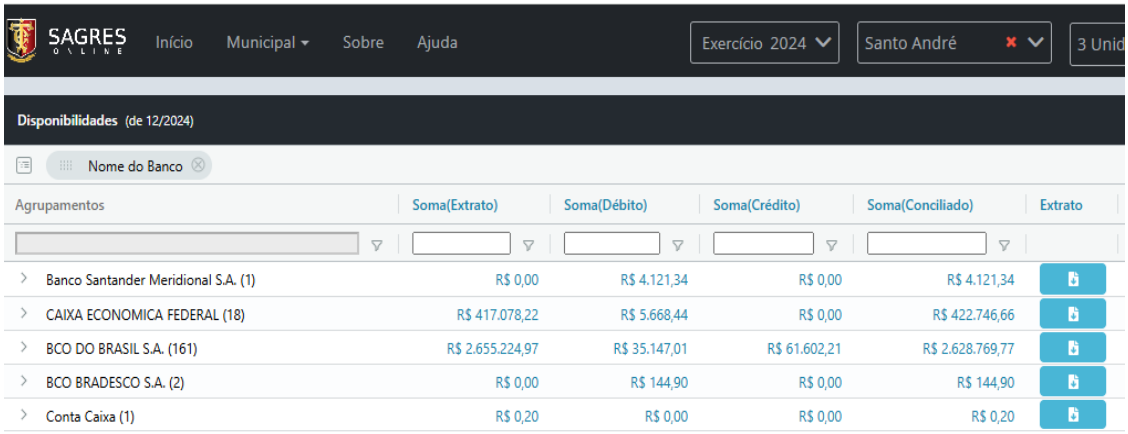

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Ajuda | Exercício 2024 | Santo André | 3 Unid

Disponibilidades (de 12/2024)

Nome do Banco

Agrupamentos	Soma(Extrato)	Soma(Débito)	Soma(Crédito)	Soma(Conciliado)	Extrato
Banco Santander Meridional S.A. (1)	R$ 0,00	R$ 4.121,34	R$ 0,00	R$ 4.121,34	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (18)	R$ 417.078,22	R$ 5.668,44	R$ 0,00	R$ 422.746,66	
BCO DO BRASIL S.A. (161)	R$ 2.655.224,97	R$ 35.147,01	R$ 61.602,21	R$ 2.628.769,77	
BCO BRADESCO S.A. (2)	R$ 0,00	R$ 144,90	R$ 0,00	R$ 144,90	
Conta Caixa (1)	R$ 0,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,20	

Se confrontados os saldos com a disponibilidade de caixa do final do exercício (R$3.055.782,87), a rigor não haveria insuficiência financeira. De toda forma cabe **recomendações** no sentido da busca do equilíbrio das contas públicas.

Quantidade de contratos temporários acima de 30% do número de servidores efetivos.

A Unidade Técnica, fls. 4576, apontou que o número de contratados temporários por excepcional interesse público era de 53, representando 43,09% da quantidade de 123 servidores efetivos.

A defesa, fl. 4601, alegou que a as contratações estão em conformidade com a Legislação municipal e que vem adotando medidas para regularizar a situação imprimindo a realização de concursos e terceirização lícita.

A Unidade Técnica, fls. 4901/4902, não acatou os argumentos apresentados, pois alegou que foram emitidos alertas e apresentou uma lista (Documento TC 125542/25, fls. 4891/4993), contendo os registros de pessoal.

O Ministério Público de Contas, fls. 4913/4915, entendeu que a *"falha também reforça o entendimento pela emissão de parecer contrário à aprovação com relação às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 100, inciso I, da LOTCE/PB"*.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

Sobre os **contratos temporários**, decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Observa-se, fl. 4576, que o número de contratados por excepcional interesse público, totalizou 53 servidores, número levemente inferior ao registrado pela Unidade, quando da análise no bojo do Processo TC 01951/24, fl. 3793, que totalizava 54 servidores.

Consta, durante o acompanhamento da gestão do exercício de 2025 (Processo TC 00404/25, fls. 451/453), a elaboração de relatório no qual a Unidade Técnica indica que, em relação aos contratos por excepcional interesse público, não foram constatadas inconformidades em relação ao art. 6º da Resolução Normativa RN - TC 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 05/2024). Na análise, o número de servidores contratados representava 26,05% dos servidores efetivos.

Nesse contexto, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, e ainda observe a Resolução Normativa RN - TC 04/2024.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".[3]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, ressalvas, multas e recomendações, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Santo André**, relativa ao exercício de **2024**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; **III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: **a)** preservar o equilíbrio das contas públicas; **b)** zelar pelo registro adequado de receitas e despesas; **c)** regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

[3] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02228/25

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02228/25,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Santo André**, relativa ao exercício de **2024**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

a) preservar o equilíbrio das contas públicas;

b) zelar pelo registro adequado de receitas e despesas;

c) regularizar o quadro de pessoal, observando na contratação por tempo determinado a Resolução Normativa RN – TC 04/2024; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2025.

Acórdão APL-TC 00511/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02228/25. Data: 03/12/2025 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 19/05/2026 09:43. Validação: 233E.9E24.1CC5.BA12.C0C3.EC7E.F507.6E91.

Assinado 1 de Dezembro de 2025 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2025 às 18:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2025 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADORA GERAL